

DELIBERAÇÃO CONSET Nº 24, DE 27 DE JULHO DE 2023

Obs. <u>Publicada em 29/07/2023</u>. Versão com citações normativas.

Dispõe sobre oferta de brindes, presentes e hospitalidades a agentes públicos do Executivo Estadual e complementa a orientação contida na Deliberação Conset nº 08/2008.

O CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA – CONSET, como integrante do sistema de controle interno, conforme esculpido no art. 58, inciso IV¹, da Lei nº 24.313, de 24 de abril de 2023, que tem como finalidade precípua promover ações que visem zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da administração pública direta e indireta do Estado, no uso das atribuições previstas no artigo 13, incisos I e V², do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual (Decreto n.º 46.644, de 06 de novembro de 2014) e no artigo 8º, inciso V³, do Decreto nº 48.417 de 16 de maio de 2022, e:

¹ Art. 58 - O sistema de controle interno do Poder Executivo é composto pelos seguintes órgãos e unidades:

IV - Conselho de Ética Pública;

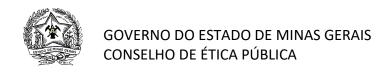
² Art. 13 – O Conselho de Ética Pública – Conset, criado pelo Decreto nº 43.673, de 4 de dezembro de 2003, passa a reger-se pelas normas estabelecidas neste Decreto, competindo-lhe:

I – assessorar o Governador e os Secretários de Estado em questões que envolvam normas deste Código de Ética;

V – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas deste Código de Ética e deliberar sobre os casos omissos;

³ Art. 8º – Compete ao Conset, para fins do disposto nesse decreto:

V – orientar e dirimir dúvidas e controvérsias sobre a interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.



CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer o conteúdo trazido pelos artigos 11⁴ e 22⁵ do Decreto nº 46.644, de 06 de novembro de 2014, no que se refere à oferta e aceitação de brindes, presentes e outras vantagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 15.297, de 06 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO o teor da <u>Deliberação CONSET nº 08, de 14 de outubro de 2008</u>;

CONSIDERANDO a previsão de responsabilização de pessoas jurídicas presente na <u>Lei Federal nº</u> 12.846, de 16 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a política estabelecida pela <u>Lei Federal nº 12.527/2011</u> e regulamentada em nível estadual pelo <u>Decreto nº 45.969/2012</u>, que tratam sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO a definição trazida no artigo 3º, inciso XXVIIIº, da Resolução SES nº 6.458 de 05 de novembro de 2018;

⁴ Art. 11 – Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

I – quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;

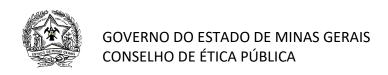
II – decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e

III – informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

⁵ Art. 22 – É vedado ao gestor público receber auxílio-transporte, hospedagem e demais recursos financeiros ou favores de particulares que possam gerar dúvidas quanto a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único – É permitida a participação em eventos, desde que tornada pública qualquer remuneração, bem como pagamento de despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser proferida pelo gestor.

⁶ Art. 3° — Para os efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições: XXVIII — produtos perecíveis: os produtos alimentícios, alimentos in natura, produtos semipreparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação



CONSIDERANDO as vedações previstas nos incisos I, VII, XIV, XV, XVI e XVIII do art. 10^7 do Decreto n^2 46.644/2014 e nos incisos VI e VII do art. 4^{28} do Decreto n^2 48.417/2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, incluído pela Lei Federal nº 13.655 de 24 de abril de 2018;

CONSIDERANDO as discussões e deliberações pertinentes da 132ª reunião ordinária, em 12 de julho de 2023, e da 8ª reunião extraordinária do CONSET, em 18 de julho de 2023;

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O recebimento de presentes, brindes e outros tipos de vantagens por agentes públicos ocupantes de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo é regido pela Lei nº 15.297/2004, pelo Decreto nº 46.644/2014, pelo Decreto nº 48.417/2022, pela Deliberação Conset nº 08/2008 e por esta Deliberação, sem prejuízo de normas complementares que poderão ser editadas pelos órgãos ou entidades.

⁷ Art. 10 – É vedado ao agente público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;

VII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;

XIV – permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;

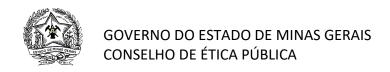
XV – exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

XVI – permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público; XVIII – participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

⁸ Art. 4º – Configura-se conflito de interesses no exercício de cargo ou função, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:

VI – praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; VII – ofertar ou aceitar brinde ou presentes de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe, em desacordo com a Lei nº 15.297, de 6 de agosto de 2004.

⁹ Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.



Parágrafo único - Esta deliberação se aplica, de forma suplementar, às empresas estatais, tendo em vista que tais entidades devem possuir orientações próprias, com base na <u>Lei Federal nº</u> 13.303/2013.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO AO CONSET OU À COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 2º - O recebimento de presentes e outros tipos de vantagens não abrangidos nas vedações da Deliberação Conset nº 08/2008 e na Lei nº 15.297/2004 deverá ser comunicado, previamente, ao Conset, quando envolver membro da Alta Administração, ou à Comissão de Ética do órgão ou entidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Não sendo possível a comunicação prévia, o agente recebedor deverá realizála em até 15 dias após o recebimento.

Art. 3º - Consultas referentes à aplicação desta Deliberação deverão ser feitas preferencialmente pelo Sistema de Prevenção de Conflito de Interesses - SPCI, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

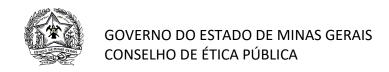
§1º - O Conset ou a Comissão de Ética deverá informar sobre potencial conflito de interesses no recebimento, com base na legislação aplicável ao caso.

§2º - Visando assegurar a satisfação do interesse público envolvido, o Conset ou a Comissão de Ética poderá determinar a adoção de medidas que viabilizem o recebimento do presente ou outro tipo de vantagem.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E PUBLICIDADE

Art. 4º - A publicidade das despesas relacionadas à participação em evento dos gestores públicos que possuam agenda regulamentada será assegurada mediante registro do compromisso na respectiva agenda de trabalho da autoridade, com explicitação das condições de sua participação, a qual ficará disponível para consulta pelos interessados.



Parágrafo único. O Conset, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos e entidades da Administração Pública, deverá estabelecer a forma de publicidade das despesas tratadas no caput para os gestores públicos que não tenham agenda regulamentada, visando ao cumprimento do art. 22 do Decreto nº 46.644/2014.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO EXTERNA

Art. 5º — Os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão promover a devida comunicação interna e aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados, com quem mantenham relação negocial, de regulação ou fiscalização, acerca das diretrizes gerais que regulam a oferta e recebimento de brindes, presentes e demais vantagens, a fim de prevenir a ocorrência de ofertas fora das hipóteses legalmente autorizadas.

Parágrafo único - O material de divulgação deverá constar, inclusive, a hipótese de responsabilização do agente envolvido, nos termos da Lei 12.846/2013 e demais normas aplicáveis.

Art. 6º – No momento de divulgação desta deliberação aos parceiros, fornecedores e demais agentes privados com quem mantenha relação negocial, de regulação ou fiscalização, os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão reforçar as disposições presentes no art. 5º¹¹ da Deliberação Conset nº 08/2008 e comunicar as seguintes RECOMENDAÇÕES:

I – Inserir nos brindes a logomarca institucional, como mecanismo de diferenciar o item de presentes.

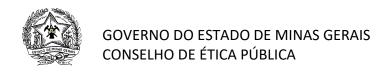
¹⁰ Art. 5º - Quando o ofertante não se enquadrar nas hipóteses previstas no Art. 4º, é permitida a aceitação de brindes, como tal entendidos aqueles:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural;

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e não se destinem, portanto, a agraciar exclusivamente uma determinada autoridade.

Parágrafo único - Havendo dúvida se o brinde tem valor comercial de até 208,16 UFEMGs, a autoridade ou agente público providenciará a sua avaliação junto ao comércio ou, se julgar conveniente, dar-lhe o tratamento de presente e promover a sua doação.



II – Acompanhar, junto aos brindes, declaração, indicando que a entrega se dá por mera
 liberalidade e que o ato está em consonância com as diretrizes éticas da entidade ofertante.

CAPÍTULO V

DA OFERTA AO AGENTE PÚBLICO

Art. 7º – Os presentes enquadrados nas hipóteses do § 2º do art. 1º¹¹ da Lei nº 15.297/2004, quando ofertadas por pessoa, empresa ou entidade enquadrada nas situações do inciso I do §1º do mesmo artigo¹², deverão ser recusados, independentemente de seu valor.

¹¹ Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes por agentes políticos e autoridades públicas ordenadoras de despesas, no âmbito dos três Poderes do Estado, serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

^{§ 1}º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão ou a entidade a que pertence a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto.

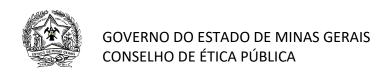
^{§ 2}º - É permitida a aceitação de presentes:

I - em razão de laços de parentesco ou amizade, desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante, e não por pessoa, empresa ou entidade que se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - quando ofertados por autoridades estrangeiras ou brasileiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade, ou em razão do exercício de funções diplomáticas, no valor estimado máximo de duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais.

¹² § 1º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;



Art. 8º – Quando não for possível a recusa de presentes ofertados por pessoa, empresa ou entidade enquadrada no §1º do art. 1º¹³ da Lei nº 15.297/04, estes deverão ter a mesma destinação dos itens mencionados nos artigos 7º e 8º¹⁴ da Deliberação Conset nº 08/2008.

Art. 9º – Na oferta de presentes composta por itens de natureza personalíssima ou de consumo direto, como roupas, alimentos ou perfumes, cujo recebimento foi autorizado, estes permanecerão na posse do agente agraciado.

CAPÍTULO VI

DO RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DO ITEM OFERTADO

Art. 10 – Ao receber itens doados, nos termos do inciso II do art. 2º15 da Lei nº 15.297/2004, o Servas, o Fundo da Infância e Adolescência e o Fundo Estadual de Assistência Social deverão utilizá-los em suas finalidades institucionais, sendo os bens não perecíveis destinados à assistência social ou incorporados ao patrimônio, conforme o caso.

¹³ Art. 1º - A oferta e a aceitação de presentes por agentes políticos e autoridades públicas ordenadoras de despesas, no âmbito dos três Poderes do Estado, serão admitidas exclusivamente por ocasião de atividades oficiais, eventos protocolares, solenidades especiais e missões diplomáticas.

^{§ 1}º - É vedada a aceitação de presente ofertado por pessoa, empresa ou entidade que:

I - esteja sujeita à jurisdição regulatória, normativa ou fiscalizatória do órgão ou entidade a que pertence a autoridade;

II - tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão individual ou de caráter coletivo que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo;

III - mantenha relação comercial com o órgão ou a entidade a que pertence a autoridade;

IV - represente interesse de terceiros, como procurador ou preposto.

¹⁴ Art. 7º - Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de brinde ou presente, o agente público deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

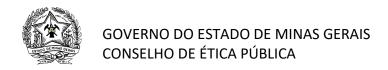
I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, destiná-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, que lhe dará destino legal adequado;

II – nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS ou a outra entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, que vier a ser legalmente indicada.

Art. 8º - A doação de brindes ou presentes será comprovada mediante recibo da beneficiária, que o agente público deve encaminhar, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, à Comissão de Ética ou ao Conselho de Ética, no caso do presenteado compor a Alta Administração.

¹⁵ Art. 2º - A autoridade que receber presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

II - nos demais casos, promover a sua doação ao Serviço Voluntário de Assistência Social – SERVAS -, ao Fundo da Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social, na forma disposta pelo respectivo Conselho de Ética Pública.



Art. 11 – Quando não for possível ao Servas, ao Fundo de Infância e Adolescência ou ao Fundo Estadual de Assistência Social darem a devida destinação ao item recebido pelo agente público, deverá ser destinado a entidade de caráter assistencial ou filantrópico, reconhecida como de utilidade pública, observando o disposto no Decreto nº 45.242/2009, que regula, entre outros, o processo de doação no âmbito da administração pública estadual.¹⁶

Art. 12 – Os presentes enquadrados na hipótese prevista pelo inciso I do art. 2º¹⁷ da Lei nº 15.297/04 deverão ser encaminhados ao lepha por ofício, acompanhado de dados de identificação do item.

CAPÍTULO VII

DO CONVITE AO AGENTE PÚBLICO

Art. 13 — O convite destinado a agente público, em representação da Administração Pública, para a participação em eventos custeados por instituição privada, deverá ser feito por escrito e autorizado por sua chefia imediata, exceto quando destinado à autoridade máxima, que fará a avaliação de sua própria participação.

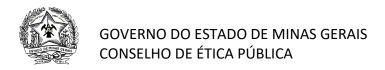
Art. 14 – O recebimento de convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas, poderá ser aceito por agente público, nas seguintes condições:

I - os casos em que o agente público se encontre no exercício de representação institucional, hipóteses em que fica vedada a transferência dos convites ou ingressos a terceiros alheios à instituição, tampouco a comercialização de qualquer espécie, pelo agente público, do convite ou ingresso recebido;

¹⁶ Manual de doação, cessão e permissão de uso de bens móveis - SPLOR/SCRLP - 2012

¹⁷ Art. 2º - A autoridade que receber presentes com valor superior a duzentas e oito vírgula dezesseis Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

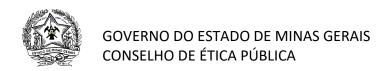
I - tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, encaminhá-lo ao acervo do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA-MG –, para que este lhe dê o destino legal adequado



- II os convites ou ingressos originários de promoções ou sorteios de acesso público, ou de relação consumerista privada, sem vinculação, em qualquer caso, com a condição de agente público do aceitante;
- III os convites ou ingressos ofertados em razão de laços de parentesco ou amizade, sem vinculação com a condição de agente público, e desde que o seu custo seja arcado pela própria pessoa física ofertante;
- IV os convites ou ingressos distribuídos por órgão ou entidade pública de qualquer esfera de poder, desde que observado limite de 208, 16 (duzentas e oito vírgula dezesseis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs.
- Art. 15 O órgão ou entidade responsável pelo contrato que, ainda que por expressa previsão contratual, receber convites ou ingressos para atividades de entretenimento, como shows, apresentações e atividades esportivas não deverá realizar oferta interna dos itens.
- §1º A distribuição do item recebido a que se refere o *caput*, deve ser realizada, de forma prioritária, com finalidade social, visando ao interesse público.
- §2º Caso o item ofertado não seja compatível com a hipótese prevista no § 1º, a distribuição dar-se-á por sorteio ou outro critério impessoal e deverá alcançar demais órgãos e entidades estaduais.
- §3º O órgão ou entidade que distribuiu a hospitalidade deverá publicar relatório, em até 15 (quinze) dias da realização do evento, indicando os beneficiários e discriminando as atividades realizadas, incluindo as despesas suportadas pelo agente privado.

CAPÍTULO VIII DAS HOSPITALIDADES

Art. 16 — Auxílio-transporte, hospedagem, despesas de viagem, vantagens, favorecimentos e demais recursos financeiros, incluindo inscrição, ingressos, convites e outros recursos necessários para viabilizar a participação do agente público em congressos, seminários, exposições, simpósios, feiras temáticas, visitas ou reuniões técnicas, jantares, almoços, cafés da manhã e demais eventos assemelhados no Brasil ou exterior, serão considerados hospitalidades.



Art. 17 - O custeio, total ou parcial, da hospitalidade por entidade privada somente será permitido quando não for possível ao órgão ou entidade pública interessado arcar com as despesas, e a entidade privada não incorrer nas vedações impostas pelos artigos 11 e 22 do Decreto nº 46.644/2014 e pelo artigo 4º da Deliberação Conset nº 08/2008.

 $\S1^{\circ}$ — O disposto no *caput* aplica-se aos eventos organizados por associações, sindicatos ou outras entidades sem fins lucrativos.

§2º - A Comissão de Ética ou, se membro da Alta Administração envolvido, o Conset poderá autorizar o recebimento das hospitalidades nas hipóteses do *caput*, desde que o órgão/entidade interessada justifique o interesse público da aceitação e o assunto do evento seja relacionado às funções institucionais do órgão/entidade convidada.

Art. 18 - Nas situações descritas no art. 17, eventuais alterações de percurso ou datas e horários de deslocamento, quando não autorizadas ou determinadas pela Administração, serão de inteira responsabilidade do agente público, incluindo seus custos, eximindo-se o órgão/entidade pública de qualquer responsabilidade sobre acontecimentos que possam ocorrer no período e local diferente do estipulado na autorização de viagem.

Capítulo IX

Da Bolsa de Estudos

Art. 19 − As bolsas de estudo previstas no inciso III do art. 3º¹¹ da Lei nº 15.297/04 que implicarem em contraprestação à organização ofertante ou outro ente por ela indicada, poderão ser objeto de consulta de conflito de interesses, nos termos do Decreto nº 48.417/2022.

¹⁸ Art. 4º - O agente público deve recusar o recebimento de brindes, presentes ou vantagens, quando o ofertante enquadrar-se nas seguintes situações:

I - estiver sujeito à jurisdição regulatória do órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

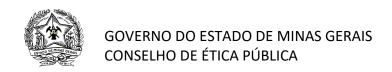
II - tiver interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade, mediante decisão individual ou coletiva, em razão do cargo;

III - mantiver relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade ou agente público;

IV - representar interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresa ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

¹⁹ Art. 3º - Não caracteriza presente, para os fins desta Lei:

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico da autoridade, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pela autoridade, em razão do cargo que ocupa.



CAPÍTULO X

DOS ITENS PERECÍVEIS

Art. 20 – Os alimentos perecíveis, entendidos como produtos alimentícios, alimentos "in natura", produtos semi preparados ou produtos preparados para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação, quando autorizado o recebimento como presente ou brinde poderão ser consumidos pelo agente recebedor ou distribuídos ao órgão ou entidade o qual o agente pertence, a depender da quantidade.

Parágrafo único - Na hipótese de enquadramento nas vedações legais, os alimentos deverão seguir o trâmite previsto nos artigos 7º ou 8º, caso o órgão ou a entidade recebedora possua estrutura adequada para armazenar os itens até sua destinação e se não houver, deverão ser imediatamente devolvidos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – As suspeitas de oferta irregular de presentes, brindes e outras vantagens deverão ser comunicadas à OGE, para tratamento da denúncia e eventual direcionamento.

Art. 22 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira Presidente

Alexandre Antônio Nogueira de Souza Conselheiro

> Arthur Magno e Silva Guerra Conselheiro

Carolina de Oliveira Castro Baia Antunes Conselheiro

> **Diogo Godinho Ramos Costa** Conselheiro

Paulo Augusto Fernandes Fortes
Conselheiro